



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12915.000814/2008-86
ACÓRDÃO	2002-008.847 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GV ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/09/1995

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CFL 38 Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, apresentá-los sem que atendam as formalidades exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou omissa, constitui infração à legislação tributária passível de multa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO GUARDA DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. SÚMULA Nº 08 STF. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A partir da aprovação da Súmula Vinculante nº 08 pelo STF, decretando a inconstitucionalidade dos prazos prescricional e decadencial de 10 (dez) anos, insculpidos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, inexistente razão para se exigir a guarda de documentos fiscais previdenciários pelo prazo decenal, entendimento que encontra sustentáculo na harmonização da legislação previdenciária e tributária introduzida em face da criação da Receita Federal do Brasil, com a unificação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, inclusive, observado pelo legislador que alterou o disposto no artigo 32, § 11º, da Lei nº 8.212/91, para contemplar tal obrigação até que ocorra a prescrição no lapso temporal de 05 (cinco) anos, o qual deverá retroagir para alcançar fatos pretéritos, em virtude de ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 08559, DEBCAD nº 31.886.412-6, lavrado em 18/09/1995, por violação ao artigo 33, Parágrafo 2º da lei 8.212/91, por ter o Contribuinte deixado de apresentar o Livro Diário referente ao exercício de 1994, bem como as Notas Fiscais de Prestação de Serviços 001 a 026 emitidas no período de 04/1987 a 10/1989 após intimada através do TIAF.

Alegou o Contribuinte que não possuía mais as notas fiscais uma vez que decorrido o prazo de 5 anos de guarda delas.

E, em relação à apresentação do Livro Caixa alegou que havia solicitado dilação do prazo de sua entrega uma vez que ele não estava finalizado.

O Auto de Infração foi mantido conforme Decisão-Notificação nº 21.622/554/95.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/1995, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/1995, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) As notas fiscais exigidas não mais existiam tendo decorrido o seu prazo de guarda;

- b) Não se recusou a entregar o livro diária, apenas pediu dilação do prazo para sua entrega por ele não estar finalizado;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o descumprimento do disposto no art. 33, Parágrafo 2º da Lei 8.212/91 por ter o Contribuinte deixado de apresentar o Livro Diário referente ao exercício de 1994, bem como as Notas Fiscais de Prestação de Serviços 001 a 026 emitidas no período de 04/1987 a 10/1989 após intimado para tanto por meio do TIAF de fls. 7 e 8.

Assiste razão em parte ao recurso do contribuinte.

No momento da fiscalização, a legislação previdenciária determinava o prazo de 10 (dez) anos para a guarda de documentos fiscais, insculpido no artigo 32, § 11º, da Lei nº 8.212/91, sendo que após a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, essa norma legal foi alterada, com a exclusão do prazo de 10 (dez) anos, passando a dispor que os documentos devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Nesta linha de raciocínio fica afastada a infração relativa a falta de entrega das Notas Fiscais, pois não existe mais imposição legal atual para que a empresa fiscalizada mantenha os documentos por um período de 10 (dez) anos.

A data da solicitação documental que deu ensejo ao AI foi 11/09/1995 (vide fl. 07) e a documentação tida como não apresentada é relativa ao período de 04/1987 a 10/1989, portanto, houve a exigência de documentos concernentes a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos do momento da solicitação dos documentos.

A propósito da matéria, o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo dissertou com muita propriedade, nos autos do processo nº 11330.001082/2007-79, Recurso nº 264.062, senão vejamos:

“[...] Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Por conta disso, uma vez ocorrida a infração teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Porém, para a infração sob desvelo – deixar de apresentar os documentos solicitados - é necessário que se perquiria acerca da efetiva ocorrência da infração, tomando-se como critério o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN. A data da solicitação documental que deu ensejo ao AI foi 13/06/2007 (vide fl. 09) e a documentação tida como não apresentada é relativa ao período 01/1997 a 12/2000, portanto, houve a exigência de documentos concernentes a fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos do momento da solicitação dos documentos.

Entendo que a infração somente restaria configurada, caso o fisco ainda pudesse exigir os papéis daquele período. O prazo para a guarda documental aparece previsto no art. 32, § 11, da Lei n.º 8.219/1991, nos seguintes termos:

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

A constatação de que esse dispositivo não teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF poderia levar-nos a fixar o entendimento de que, embora o fisco somente possa lançar contribuições dentro do prazo de cinco anos, a obrigação dos contribuintes de guardar os documentos e livros por dez anos persiste e, por conseguinte, a autuação em tela, pelo menos com relação a esse aspecto, seria legítima.

Todavia, imagino não ser a melhor exegese. A norma que prescreve a obrigação de guardar os documentos, por veicular um dever tributário do tipo instrumental, deve ser interpretada a luz do art. 113 do CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei)

Está estampado no § 2.º acima que a obrigação acessória deve necessariamente vincular-se a um interesse da arrecadação ou fiscalização, o que nos leva ao entendimento, a contrario sensu, de que não é legítima uma obrigação que não apresente a finalidade de favorecer a atividade da máquina do fisco, qual seja a arrecadação de tributos ou outra situação que o caso concreto possa fazer surgir.

Posso concluir, então, que a obrigação de guardar livros e documentos por prazo superior àquele que a auditoria dispõe para lançar a contribuição não deve subsistir, posto que desprovida de razoabilidade, dito de outro modo, não se pode

instituir um ônus ao sujeito passivo sem que se justifique a serventia de tal medida

Entretanto, ainda que não estivesse obrigado a apresentar as notas fiscais solicitadas quanto ao Livro Diário relativo ao exercício de 1994 sua obrigação era clara restando configurada a infração, ressalte-se que a infração apontada no AI não é a recusa em entregar, mas sim a falta de entrega do Livro na data constando do AIAF, fato confessado pelo contribuinte que inclusive afirma que não poderia tê-lo entregue porque sua escrituração não estava completa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura